



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431523 - SP (2023/0282405-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADA : AMANDA PERES DOS SANTOS - RJ182662
AGRAVADO : GUILHERME STREIT CARRARO
ADVOGADO : ANA CAROLINA TERRA CARRARO - SP400816

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA PARA DOENÇAS GRAVES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a negativa de cobertura securitária para doença grave (neoplasia maligna de testículo) e a condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária e danos morais.
2. O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova inequívoca de ciência do segurado sobre cláusula limitativa e a interpretação favorável ao consumidor, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de indenização securitária e R\$ 20.000,00 por danos morais.
3. A seguradora alegou, no recurso especial, violação a dispositivos do Código Civil e do CDC, além de omissão no acórdão quanto à ciência das cláusulas limitativas, à natureza de riscos predeterminados e à prescrição anual.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto às teses defensivas da seguradora, especialmente sobre a ciência das cláusulas limitativas, a natureza de riscos predeterminados e a prescrição anual; e (ii) saber se a negativa de cobertura securitária foi válida à luz do contrato e da legislação aplicável, considerando a incidência do CDC e a interpretação favorável ao consumidor.
5. O acórdão recorrido não apresentou omissão relevante, tendo analisado as questões apontadas pela seguradora, com fundamentação suficiente para afastar as teses defensivas, conforme entendimento consolidado do STJ.
6. A ausência de prova inequívoca de ciência do segurado sobre cláusula limitativa de cobertura viola o dever de informação previsto no CDC, impondo-se a interpretação favorável ao consumidor, nos termos dos arts. 47 e 51, IV, do CDC.
7. A aplicação do art. 3º da Lei 14.010/2020 suspendeu o prazo prescricional durante a pandemia, afastando a prescrição anual alegada pela seguradora.
8. A análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431523 - SP (2023/0282405-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADA : AMANDA PERES DOS SANTOS - RJ182662
AGRAVADO : GUILHERME STREIT CARRARO
ADVOGADO : ANA CAROLINA TERRA CARRARO - SP400816

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA PARA DOENÇAS GRAVES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a negativa de cobertura securitária para doença grave (neoplasia maligna de testículo) e a condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária e danos morais.
2. O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova inequívoca de ciência do segurado sobre cláusula limitativa e a interpretação favorável ao consumidor, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de indenização securitária e R\$ 20.000,00 por danos morais.
3. A seguradora alegou, no recurso especial, violação a dispositivos do Código Civil e do CDC, além de omissão no acórdão quanto à ciência das cláusulas limitativas, à natureza de riscos predeterminados e à prescrição ânua.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto às teses defensivas da seguradora, especialmente sobre a ciência das cláusulas limitativas, a natureza de riscos predeterminados e a prescrição ânua; e (ii) saber se a negativa de cobertura securitária foi válida à luz do contrato e da legislação aplicável, considerando a incidência do CDC e a interpretação favorável ao consumidor.

5. O acórdão recorrido não apresentou omissão relevante, tendo analisado as questões apontadas pela seguradora, com fundamentação suficiente para afastar as teses defensivas, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A ausência de prova inequívoca de ciência do segurado sobre cláusula limitativa de cobertura viola o dever de informação previsto no CDC, impondo-se a interpretação favorável ao consumidor, nos termos dos arts. 47 e 51, IV, do CDC.

7. A aplicação do art. 3º da Lei 14.010/2020 suspendeu o prazo prescricional durante a pandemia, afastando a prescrição anual alegada pela seguradora.

8. A análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reforma da decisão colegiada tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 225):

“Apelação cível - ação de cobrança indenizatória securitária cumulada com reparatória por danos morais seguro de vida - autor diagnosticado como portador de neoplasia maligna de testículo (CID C62) - recusa administrativa ao argumento de que limitada a cobertura aos diagnósticos de câncer no testículo sem metástase - resultado, na origem, de improcedência - inconformismo do autor - acolhimento proposta de renovação do contrato a carrear cobertura para diagnóstico de “câncer ou tumor maligno” sem especificação de áreas ou metástase - ausência de prova no sentido de que contasse o segurado conhecimento da cláusula limitativa - afronta à legislação consumerista (dever de informação) - inteligência dos artigos 47 e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor cobertura devida - prejuízo imaterial evidenciado reparatória extrapatrimonial fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sentença reformada - recurso provido.”

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 275-280).

Em seu recurso especial, ZURICH S/A (e-STJ, fls. 284-300) alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

i) art. 1.022, II, do CPC, em correlação com o art. 1.025 do CPC e a Súmula 211/STJ, pois teria havido omissões no acórdão quanto ao núcleo das teses defensivas (ciência das cláusulas

limitativas, natureza de riscos predeterminados e prescrição anual), o que deveria ensejar a anulação do julgado para suprir vícios de fundamentação e possibilitar o efetivo prequestionamento (fls. 288-289).

(ii) arts. 757 e 760 do CC/2002, em conjunto com os arts. 771 e 797 do CC/2002, pois o acórdão teria desconsiderado que o contrato de seguro somente garantiria riscos predeterminados e permitiria cláusulas de exclusão e rol taxativo de hipóteses de cobertura, redigidas de forma clara e objetiva, de modo que a negativa de cobertura teria sido justificada pela ausência de enquadramento do sinistro nas condições contratadas (fls. 291-292).

(iii) arts. 46 e 54, §4º, do CDC, pois a decisão teria aplicado indevidamente a proteção consumerista ao presumir a falta de informação, quando o segurado teria tido acesso à proposta e às condições gerais, com cláusulas limitativas em destaque e de fácil compreensão, razão pela qual não se poderia invalidar o rol taxativo de doenças graves nem ampliar a cobertura além do pactuado (fls. 290-291).

(iv) art. 206, §1º, II, do CC/2002, pois a prescrição anual da pretensão securitária teria sido arguida e não apreciada, o que, além de configurar violação ao prazo prescricional aplicável aos seguros, também teria reforçado a omissão indicada em sede de embargos de declaração (fls. 286-289).

Contrarrazões ao recurso especial oferecidas (e-STJ, fls. 324-334).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 336-340), o que resultou na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 342-348).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às (e-STJ, fls. 351-355).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter contratado seguro de vida com cobertura para doenças graves no valor de R\$ 200.000,00, tendo sido diagnosticado com neoplasia maligna de testículo e, após aviso de sinistro em 17/05/2021, enfrentado negativa da seguradora por suposta intempestividade e aplicação do art. 771 do CC. Sustentou a suspensão do prazo prescricional pelo art. 3º da Lei 14.010/2020, a incidência do CDC (art. 2º, art. 3º, §2º, art. 6º, VIII, art. 47 e art. 51, IV) e propôs ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais contra a seguradora.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo, à luz das condições gerais, a exclusão da cobertura para a moléstia sem metástase, com base na cláusula contratual que limitaria a cobertura de doenças graves, e ressaltou a omissão do segurado em comunicar o sinistro, aplicando o art. 771 do CC diante da demora de cerca de um ano e dois meses, além de afastar a alegação de desconhecimento das cláusulas limitativas pela declaração de ciência constante dos documentos contratuais (e-STJ, fls. 227-229).

No acórdão, por maioria, deu-se provimento à apelação para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária (R\$ 200.000,00) e de danos morais (R\$ 20.000,00),

assentando a incidência do CDC e o dever de informação (art. 6º, III e IV), a necessidade de prova da ciência inequívoca de cláusula limitativa pela fornecedora, a interpretação favorável ao consumidor (art. 47 e art. 51, IV, do CDC) e a natureza de riscos predeterminados do contrato de seguro (art. 757 do CC), com fixação de atualização e juros; em embargos de declaração, reconheceu-se omissão para esclarecer a não ocorrência de prescrição, aplicando a suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 224-232 e 275-280).

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, o Tribunal de origem, no âmbito de sua competência, concluiu fundamentadamente pela inadmissibilidade do apelo nobre, não havendo de se cogitar de suposta e alegada usurpação de competência desta Corte.

Nesse sentido de permitir que o juízo de admissibilidade toque em alguma medida o mérito recursal, vários precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial no entendimento de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado nº 7 da

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o juízo de admissibilidade a quo ultrapassou os limites da sua competência jurisdicional, ao adentrar o mérito do recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento. 3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo. 2. Razões do agravo que não impugnaram especificadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. 3. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123

do STJ. 4. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.406.417/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Com igual sorte a alegação de violação aos art. 1.022, II, do CPC c/c art. 757 e 760 do CC. O acórdão de origem decidiu de forma expressa acerca da assunção dos riscos predeterminados (e-STJ, fl. 230):

“E pelo que se extrai da prova documental produzida, máxime da proposta de renovação enviada por meio eletrônico (fls. 148/154), ao autor foram noticiadas ampliação de cobertura (fls. 148) e garantia de indenização adicional de 10% do capital segurado no caso de diagnóstico de “Câncer ou tumor maligno” (fl. 149), inexistindo qualquer informação no sentido de que referida cobertura estaria restrita a diagnósticos de neoplasias com metástase ou em determinados órgãos.”

Na mesma toada, o acórdão recorrido expressou convicção, no exame do contexto fático-probatório, no sentido da não ocorrência da prescrição anual da pretensão securitária, conforme constou da decisão proferida dos embargos de declaração às (e-STJ, fls. 277-278):

“Quanto à alegada prescrição, regulada no art. 206, § 1º inciso II, alínea “b” do Código Civil, dispondo que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, há que se considerar o marco inicial a data da ciência inequívoca do diagnóstico da doença (exame patológico de 12/03/2020, fls. 30/33), e de que a seguradora foi avisada do evento somente em 17/05/2021. Conquanto superado o prazo anual previsto no art. 206, cabível a aplicação da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações de direito privado no período da pandemia de coronavírus. Nos termos do art. 3º, “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”. Tal lei entrou em vigor em 12.06.2020, de modo que a suspensão perdurou por cerca de 4 meses e 18 dias. Considerando que o prazo prescricional, atingido no seu curso, originalmente teria fim em 12/03/2021, a suspensão postergou tal vencimento para o final de julho/início de agosto de 2021, de modo que a pretensão do autor não está prescrita, pois interpelou a seguradora em 12/05/2021. ”

Assim, não há que se conceber de que houve omissão, uma vez que o Juízo de origem analisou as questões apontadas como omissas segundo os fatos e direito que entendeu aplicáveis.

Assim, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e as provas que se entende cabíveis para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial

por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Em sequência, entendo que se revela inviável a abertura de instância especial quanto à alegação de violação aos arts. 757, 760, 797 do CC, c/c arts. 46 e 54 do CDC. Com efeito, a se pronunciar acerca das alegações sobre a ausência de ciência das informações relevantes do contrato e do acesso à proposta de seguro, o acórdão de origem também teceu considerações expressas, inclusive após o juízo de adequação ao Tema 1.112 deste STJ (e-STJ, fls. 230/232):

"O ônus de comprovar a inequívoca ciência do consumidor acerca da cláusula restritiva, a teor do disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim 373, II, do Código de Processo Civil, incumbia à seguradora, que, contudo, dele não se desincumbiu. E calha anotar que a falta de informação a respeito de cláusula restritiva fere, em caso de sinistro, a legítima expectativa do consumidor no que concerne à cobertura securitária, de sorte que devida ressuma, em casos tais, a integralidade da cobertura - artigos 471 e 51, IV2, um e outro do Código de Defesa do Consumidor. O e. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, sedimentou postura na direção de que, "nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor" (R Esp 485.760/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 01.03.2004, p. 186). E nessa ordem de ideias de rigor a condenação da demandada ao pagamento da indenização securitária. O que caracteriza prejuízo imaterial, em passo adiante, é a consequência da ação ou omissão desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação, moldura nestes evidenciada pela recusa de cobertura num momento em que o segurado, em grave estado de saúde, mais necessitava do capital, em prol do qual promovera desembolsos por 04 (quatro) anos. O valor da indenizatória por prejuízo imaterial deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, no panorama, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento, volume a acomodar o quanto do episódio em nível de prejuízo saltou; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa. Declara-se, pois, revista a respeitável sentença combatida, a procedência do pedido inaugural, com condenação da acionada ao pagamento (a) de indenização no valor de R\$ 200.000,00, atualizado desde a data da renovação do contrato (31/10/2019, fls. 18/22) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da citação, nos termos do art. 405

do Código Civil, (b) e de reparatória em título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento; e uma vez caracterizada a sucumbência da requerida, anoto que arcará com as custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do proveito total obtido.”

Em acréscimo, ficou evidenciado que a recorrente limitou-se a tecer mera referência aos dispositivos legais suscitados, sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais, o que resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 02.9.2016; Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Em remate, o recorrente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a alegada existência de divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná, apontado como paradigma. Assim ocorre porque naquele precedente houve a inequívoca ciência do consumidor quanto às cláusulas do contrato de seguro, ao passo que, no caso em tela, de forma diversa, comprovou-se que não houve adequada informação ao segurado.

Nessa ordem de intelecção, mostrou-se falha a comprovação de dissídio jurisprudencial e da necessária similitude entre acórdão recorrido e o paradigma, conforme entendimento reiterado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos em recurso especial interpostos por Unimed dos Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico e por Jane Castro contra decisão que inadmitiu os recursos especiais respectivos, manejados com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação que versa sobre obrigação de custear tratamento médico fora da rede credenciada e sobre indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se é devida a cobertura de procedimento fora da rede credenciada por inexistência de profissional habilitado na rede da operadora; (ii) se é cabível a indenização por danos morais em virtude da recusa de cobertura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada manteve o entendimento de que não há violação aos dispositivos legais apontados, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma adequada as questões de fato e de direito, com exposição das premissas fáticas e jurídicas adotadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a simples menção a dispositivos legais, desacompanhada da devida argumentação jurídica, não enseja o conhecimento do recurso especial (AgRg no AREsp 601.358/PE, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/9/2016). 5. Quanto à cobertura fora da rede credenciada, o acórdão recorrido constatou que o único especialista indicado se recusou a realizar os procedimentos, inexistindo outro profissional habilitado na rede, o que justifica a condenação da operadora, nos termos da jurisprudência do STJ. 6. Para infirmar essa conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 7. No tocante aos danos morais, o acórdão recorrido afastou a condenação sob o fundamento de que o episódio se insere no campo dos meros aborrecimentos, inexistindo agravamento da doença ou violação significativa aos direitos da personalidade, entendimento alinhado à jurisprudência da Corte. 8. A pretensão de reconhecimento do dano moral demandaria também o reexame das provas, o

que é obstado pela Súmula 7 do STJ.9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, pois ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados colacionados (REsp 1.888.242/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022). IV. DISPOSITIVO10. Agravos não conhecidos. (AREsp n. 2.588.764/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEMBOLSO DE DESPESA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. REQUISITOS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. Julgados do STJ. 7. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este. Julgado do STJ. 8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de impossibilidade de imposição à agravada de custeio de tratamento médico em clínica não credenciada, tendo em vista que a referida parte dispõe de aparato, estrutura e profissionais para fornecer em rede própria ou clínicas credenciadas a prescrição terapêutica prescrita em favor da parte agravante (não havendo prejuízo ao tratamento do menor), bem como sobre a ausência da prática de ato ilícito na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.775.156/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMENTA. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. BEM IMÓVEL. ACESSÃO. BENFEITORIA. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. CONJUGE VARÃO. CAUSA. PECULIARIDADE. COPROPRIETÁRIO. TERCEIRO. UNIÃO CONJUGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INTERRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESLOCAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a atribuição dinâmica do ônus probatório acerca da realização de acessões/benfeitorias em imóvel de propriedade do cônjuge varão, objeto de eventual partilha em ação de divórcio, pode afastar a presunção do art. 1.253 do Código Civil de 2002 ("Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário."). 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ). 5. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do CPC/2015, aliado aos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas previstos no novo diploma processual civil (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378 do CPC/2015), com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, foi introduzida a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 371, § 1º, do CPC/2015). A instrumentalização dessa faculdade foi denominada pela doutrina processual teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ou teoria da carga dinâmica do ônus da prova. 6. No caso dos autos, a participação do cônjuge varão como coproprietário do imóvel em cujas acessões/benfeitorias foram realizadas faz presumir também o esforço comum do cônjuge virago na sua realização (art. 1.660, I e IV, do CC/2002), além de que ocorreram interrupções no vínculo matrimonial, são peculiaridades que autorizam a dinamização do ônus probatório para o recorrente (art. 371, § 1º, do CPC/2015). 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Eventual compreensão em contrário à decisão de inadmissibilidade do recurso especial importaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como simples exame de cláusulas contratuais.

Medidas inteiramente incabíveis no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante todo o exposto, presentes os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.431.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0282405-7

Número de Origem:
10664506420218260100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADA : AMANDA PERES DOS SANTOS - RJ182662

AGRAVADO : GUILHERME STREIT CARRARO

ADVOGADO : ANA CAROLINA TERRA CARRARO - SP400816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025